



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.362/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 054/2017 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391-000.362/2015

INTERESSADO: MATHEUS ALBUQUERQUE COSTA DE MELO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6001/2015

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, II do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art.54, XXIII da Lei 41/89. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação das penalidades de multa e apreensão.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 6001/2015, em face de **MATHEUS ALBUQUERQUE COSTA DE MELO**, pelo cometimento da seguinte infração:

Ter em posse um exemplar de *oryzoborus maximilliani* (bicudo-verdadeiro) sem autorização do órgão ambiental e sem anilha.

Por ter transgredido o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o Art.32 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011¹, e, portanto, o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apreensão do animal (Termo de Apreensão 0212).**

¹ Incorporada no Distrito Federal por meio da IN IBRAM nº 34 de 2014

R
aus



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.362/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS) ou cuja solicitação para se tornar criador foi indeferida recentemente pelo IBRAM.

Na vistoria realizada no dia 20/02/2015, a equipe de fiscalização constatou que um espécime da fauna silvestre não possuía licença ou autorização (relatório de vistoria n. 454.000.249/2015), já que o animal estava sem anilha e o autuado não tinha registro no SISPASS.

O autuado foi devidamente notificado, porém não ofereceu defesa em tempo hábil conforme o despacho de fl. 12. Sendo assim, o relatório foi encaminhado à PROJU/IBRAM para julgamento em primeira instância.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 6.001/2015, confirmando o Termo de Apreensão nº 0212 e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por violação do artigo 24, inciso II, do Decreto 6.514/2008.

O autuado recorreu da decisão de primeira instância (fl.20) alegando que o pássaro encontrado em sua residência pertenceria a outra pessoa e como não estava em casa no dia da autuação não pôde esclarecer o equívoco. Acrescentou, ainda, que o dono da ave já foi comunicado do suposto erro cometido no momento da autuação e que está disposto a colaborar no pagamento da multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração 6.001/2015, lavrado em face de Matheus Albuquerque Costa de Melo, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.362/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Vistoria nº 454.000.249/2015 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM. Não consta outro auto de infração lavrado anteriormente contra o recorrente, não sendo, portanto, caso de reincidência.

No mérito, conclui-se que as alegações do recorrente não trazem elementos ou argumentos que modifiquem as razões que justificaram a lavratura do AI nº 6001/2015. O fato de não ser o dono da ave não desqualifica a infração, já que ela é tipificada como quem “guarda, tem em cativeiro ou depósito, (...) espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, (...) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente” (art.24, §3º, III do Decreto Federal 6514/08). Portanto, mesmo que não seja ele o proprietário do pássaro, o simples fato de tê-lo sob sua guarda já configura infração ambiental. Ademais, importante salientar que o autuado nem ao menos cita o nome de quem seria o dono da ave de fato e, mesmo que mencionasse, a menos que houvesse uma declaração desse terceiro, não haveria como comprovar o alegado, já que a ave não tem anilha e, portanto, não tem qualquer registro que possa comprovar quem é seu verdadeiro proprietário. Portanto, não há nessa alegação qualquer fato que altere as razões que levaram à autuação.

O fato de supostamente não ter acompanhado a fiscalização no dia da vistoria também não altera em nada a constatação da infração ocorrida, já que não há nenhuma obrigação legal de que o próprio autuado tenha que estar presente quando da ação fiscalizatória. Além disso, essa informação é contraditória com a constante no relatório de vistoria (fl. 10), no qual há a seguinte constatação: “A destacada equipe de fiscalização compareceu no endereço indicado acima e **foi recebida pelo próprio Sr. Matheus, por volta de 7:50, o qual permitiu nossa entrada na residência e nos acompanhou durante toda vistoria**” (grifo nosso). Vale lembrar que os atos administrativos, em regra, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Deste modo, é comprovado que o autuado participou da vistoria e, mesmo que não tivesse

f
exp



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídica Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.362/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

participado, isso em nada alteraria as razões para a autuação, já que a ave estava em sua residência de forma ilegal (sem anilha e sem autorização).

Por se tratar de **animal constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção**, a multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi correta, pois encontra respaldo no art.24, II do Decreto Federal 6514/08.

Outrossim, considerando que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo pessoalmente os agentes públicos e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves, deve-se reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 14, inciso IV do Decreto 37.506/2016, aplicável ao caso, tal como reconhecido por essa instância recursal em casos precedentes, como nos Processos 0391.001.464/2014 e 0391-000981/2014. Desta forma, sugerimos a redução no valor da multa-base em 10%, o que daria o valor de 15,88 UPDF's.

Quanto à penalidade de apreensão, previstas no art. 3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foi aplicada corretamente visto que restou comprovada o uso de espécime da fauna silvestre sem licença ou autorização.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, sugerindo, no entanto, que haja diminuição da multa proferida na Decisão nº 100.001.392/2016– PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000.362/2015, para:

- a) manter a penalidade de multa, diminuindo-a, porém, para o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que corresponde a 15,88 UPDF's, conforme as razões expostas anteriormente;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.362/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

- b) Manter a sanção de apreensão dos animais.

Notifique-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Carolina Vicente Cesetti
CAROLINA VICENTE CESETTI
Assessoria Jurídica Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.362/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO N°: 0391-000.362/2015

INTERESSADO: MATHEUS ALBUQUERQUE COSTA DE MELO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6001/2015

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pelo autuado e mantendo as sanções de apreensão e multa, reduzindo esta, no entanto, em 10% de seu valor, pelo reconhecimento da incidência de circunstância atenuante.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal